



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
COMISSÃO DE ESTUDO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Ao Senhor Alexandre Barreto de Souza
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN, 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Distrito Federal

Ref. Ao Processo nº 08700.001413/2020-88 – Consulta Pública do Plenário Virtual

A Comissão de Defesa da Concorrência da Seccional do Distrito Federal e a Comissão de Estudo e Defesa da Concorrência da Seccional do Ceará, neste ato conjunto, manifestam o agradecimento pela abertura de Consulta Pública para permitir contribuições ao texto que irá disciplinar o modelo de “plenário virtual” a ser instituído como medida de continuidade das atividades do Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Congratulamos pela acertada preocupação com que o texto buscou preservar os princípios da oralidade e publicidade que estão imbuídos no cerne da estrutura de todo colegiado judicante.

Vemos com bastante satisfação como a autarquia endereça a adoção de um modelo que foi recentemente empregado pelo Supremo Tribunal Federal¹ e pelo Senado Federal², apenas para nomear, como medida excepcional ao enfrentamento desses difíceis dias por que passa a nação.

Justamente pela excepcionalidade de nossa época, destacamos que os mencionados colegiados deixaram de adotar uma solução que envolvesse a alteração regimental, para estabelecer em Resolução e ato normativo interno a criação do mecanismo do plenário virtual, em certa medida, porque sua introdução não impede a aplicação das previsões regimentais para o estabelecimento regular e legal de sessões de deliberação ou julgamento.

Assim, a minuta que está sendo apresentada com o presente ofício contempla proposta de resolução de caráter excepcionalíssimo, resultado de amplo debate e contribuição dos membros de cada Comissão signatária.

¹ Vide: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-videoconferencia-supremo.pdf>

² Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/arquivos/2020/03/17/ato-da-comissao-diretora-no-7-de-2020>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
COMISSÃO DE ESTUDO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Por fim, encerramos a presente manifestação sobre a proposta de plenário virtual do CADE com a conclusão geral de que o novo sistema, adotadas as recomendações do texto alternativo que ora apresentamos, permitirá a transposição do modelo presencial clássico pela fórmula eletrônica, com a preservação mínima das garantias individuais dos administrados, além das prerrogativas de seus patronos.

Finalizamos convictos de que esta Autarquia sempre se pautou pelo respeito ao devido processo legal, rogando que o texto final da Resolução exprima o maior conteúdo possível de preservação da oralidade, publicidade, transparência, dialeticidade e garantia dos direitos de ampla defesa que somente serão atendidos plenamente com as sessões públicas presenciais.

Cordialmente,

Ana Malard Velloso

Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF

Leonardo José Peixoto Leal

Presidente da Comissão de Estudo e Defesa da Concorrência da OAB/CE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
COMISSÃO DE ESTUDO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

MINUTA - RESOLUÇÃO Nº 26, DE XX DE ABRIL DE 2020

PROCESSO nº 08700.001413/2020-88

Estabelece e regulamenta o Sistema de Deliberação Plenária Remota (SDPR), a ser utilizado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial do Tribunal Administrativo nas dependências físicas da Autarquia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 9º, inciso XV, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO as dificuldades e riscos que envolvem as realizações de sessões presenciais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica tanto para Presidente, Conselheiros, Superintendente-Geral, Procurador-Geral e Representante do Ministério Público Federal, quanto para os servidores, advogados, partes, imprensa e público em geral, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Deliberação Plenária Remota (SDPR) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Parágrafo único. O SDPR consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser utilizado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial do Tribunal Administrativo nas dependências físicas da Autarquia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
COMISSÃO DE ESTUDO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 2º O SDPR terá por base uma plataforma que permita o debate, em tempo real, com vídeo e áudio, entre Presidente, Conselheiros, Procurador-Geral, Membro Representante do Ministério Público Federal, partes legítimas e seus respectivos advogados que tenham processos pautados para a Sessão de Julgamento.

Art. 3º A pauta conterà a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do **parágrafo único do artigo 1º** desta Resolução.

Parágrafo único. A Pauta obedecerá aos prazos e trâmites já fixados para a convocação das Sessões de Julgamento do CADE previstas no art. 100 do Regimento Interno do CADE e no art. 51, IV, da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 4º A Sessão de Julgamento por meio virtual dispensa a presença no CADE dos integrantes do Plenário do Tribunal, das partes e dos advogados.

§1º A Sessão de Julgamento por meio virtual será pública e transmitida em tempo real no sítio eletrônico do CADE.

§2º Fica assegurado o direito de acesso ao ambiente da sessão de julgamento por meio virtual às partes, a pelo menos 1 (um) advogado, aos terceiros interessados, e a, pelo menos, 1 (um) advogado de cada terceiro interessado que tenham processos pautados para a respectiva sessão.

§3º A indicação do advogado é ônus da parte e dos terceiros interessados, devendo o CADE oferecer espaço para requerimento eletrônico na mesma plataforma em que realizados os pedidos de sustentação oral.

§4º Aplicam-se à Sessão de Julgamento por meio virtual, no que couber, as mesmas regras da Sessão de Julgamento por meio presencial.

§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento no ambiente do SDPR:

- a) a sustentação oral será realizada **em tempo real, no mesmo ambiente da sessão de julgamento virtual, sendo oportunizado "link" ou qualquer meio eletrônico para sua participação, ou,**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
COMISSÃO DE ESTUDO E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

facultativamente, mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;

b) a formulação de requerimento de **questões de ordem ou fato** será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no **mesmo ambiente da sessão de julgamento virtual**.

§6º Caso a opção escolhida seja o envio de arquivo de mídia, o prazo para o envio de arquivo de mídia para efeito de sustentação oral será o início da realização da sessão.

§7º As participações mencionadas no **§5º deste artigo** poderão ser realizadas por meio de equipamento eletrônico disponibilizado pelo próprio CADE em suas instalações.

§8º O CADE disponibilizará previamente à realização da sessão o **acesso ao ambiente do julgamento virtual** ~~canal para manifestação de intenção de~~ para participação do advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.

§9º Ao advogado será garantido acesso, em tempo real, ao ambiente da sessão de julgamento virtual para exercício público do direito previsto no artigo 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/1994.

§10º A plataforma para realização da Sessão de Julgamento Virtual será disponibilizada com no mínimo 60 (sessenta) minutos antes do início da Sessão, de modo que as partes, terceiros interessados e advogados possam realizar testes de vídeo e áudio, garantindo aos advogados as prerrogativas descritas no parágrafo 5º do presente artigo.

§11º Fica automaticamente suspensa a Sessão de Julgamento por meio virtual nos casos em que, por problemas técnicos vinculados ao sistema do CADE, houver impossibilidade de acesso à plataforma que inviabilize o ingresso ou permanência das partes, terceiros interessados e seus advogados.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.